



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00516/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.003467/2008-27**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO**

EMENTA: I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. II - Pedido de Reconsideração. III - juntada de documentos comprobatórios de despesas. IV- Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC e pela ratificação da reprovação com redução do valor a ser ressarcido.

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela proponente Orquestra Sinfônica Brasileira, contra análise financeira da reprovação das contas do projeto "*Orquestra Sinfônica Brasileira - Concertos Especiais - 2008*" (fls. 2560/3669 - Vol. XVI a XX), referente ao Pronac 08-3839, para que seja revisto o valor a ser ressarcido ao Fundo Nacional da Cultura - FNC.
2. Pugna a proponente a reanálise da prestação de contas ante a documentação juntada em duas etapas (fls. 2560/2562 e 2875/2878).
3. O pleito foi objeto de análise pela área técnica da SEFIC, nos termos do Laudo de Reconsideração n.º 270/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 3670/3675 - Vol. XX), que acata parcialmente a documentação juntada, culminando com redução significativa dos valores a serem ressarcidos ao Fundo Nacional de Cultura no total de R\$ 435.615,81 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos).
4. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica para análise da Laudo de Reconsideração n.º 270/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 3670/3675 - Vol. XX), solicitando manifestação quanto à regularidade jurídica da análise financeira realizada.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que o pleito em exame limita-se à revisão das contas, não se insurgindo contra a reprovação, mas pleiteando tão somente a diminuição do valor a ser ressarcido. Nesse ponto, impõe destacar que foge à alçada desta Consultoria Jurídica imiscuir-se na análise técnica realizada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC, órgão detentor de expertise para tal exame. Logo, a presente análise limitar-se-á aos termos do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/93, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional do Órgão Consultivo a apreciação de elementos de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, restringindo-se a análise à regularidade jurídica do posicionamento da SEFIC.

5. Sobre o tema convém destacar o Enunciado de Boas Práticas Consultivas da AGU n.º 7/2016<sup>1</sup>, que evidencia a necessidade de se evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, no máximo emitir opinião ou

formular recomendação, ressaltando que seu acatamento é facultativo. Vejamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. *In casu*, constata-se a reprovação da prestação de contas, com base no Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 103/C8/G3/Passivo/SEFIC/MinC (fls. 2541 - Vol. XIV), por não ter o proponente se desincumbido do dever de prestar contas, o qual consiste em ato formal que deve ocorrer em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, em especial a Lei 8.313/91, a Instrução Normativa n.º 01/2013 e a Portaria 86/2014, conforme enfatizado a seguir:

"(...) 2. O projeto objetivava garantir a continuidade das turnês e dos concertos especiais da Orquestra Sinfônica Brasileira de julho a dezembro de 2008, de modo a viabilizar a realização das suas atividades em diversas cidades brasileiras.

Os pareceres da *Análise Técnica* (fls. 2.467, 2.528 e 2.529) indicaram a aprovação com ressalva com sugestão de glosa do projeto uma vez que identificaram 14 apresentações fechadas para parceiros contrariando o art. 2.º, parág. 2.º da Lei n.º 8.313/1991 que diz que é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. Além disso, não houve a comprovação das apresentações do Rio de Janeiro e de São Paulo, todas divulgadas em folders (fls. 2220-2222, 2245, 2143 e 2241) e do concerto OSB JOVEM divulgado por folder (fl. 2141). A *Análise Financeira* (fls. 2534 a 2537) reprovou o projeto uma vez que foram identificadas diversas irregularidades na prestação de contas. A sugestão de glosa da análise técnica foi acatada, quantificada em R\$ 2.305.456,43 e tais valores incluídos no total de valores reprovados. Assim, ficou caracteriza o enquadramento à Portaria n.º 86 de agosto de 2014 em seu art. 6.º, III-b "*desvio de finalidade originalmente aprovada*", em razão das apresentações privadas e das não comprovadas, e III-d, "*infração de normal legal ou regulamentar na execução financeira do projeto que resulte em dano ao erário*", em razão das diversas irregularidades financeiras apontadas na prestação de contas do projeto.

3. Conforme registrado nos autos do processo, as análises técnicas e financeiras perceberam a ausência de elementos que pudessem sustentar a aprovação do projeto uma vez que foram apontados elementos que atentam contra a devida execução do projeto cultural, conforme o que estabelece a Portaria n.º 86, de 26 de agosto de 2014. Desta forma, sustentados por estas análises que apontam a materialidade do cometimento de irregularidades na gestão deste projeto, o indicamos com a qualificação de IRREGULAR com a devolução de R\$ 7.045.407,37, conforme sugere o relatório financeiro. (...)"

7. Uma vez ultrapassado o prazo recursal, a SEFIC recebeu a reconsideração como pedido de revisão, com fulcro no art. 65 da Lei 9.784, de 1999<sup>1</sup>, que prevê a possibilidade de revisão de sanção imposta pela Administração, **a qualquer tempo**, quando surgirem fatos novos ou **circunstâncias relevantes capazes de justificar a inadequação da sanção aplicada**. Vejamos:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

8. A postura da SEFIC coaduna-se com o dever da Administração de superar formalidades excessivas na buscar a verdade real, já compete ao proponente o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos no objeto incentivado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados, o nexo de

causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

9. O Laudo de Reconsideração n.º 270/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 3670/3675 - Vol. XX) evidencia o êxito dos documentos colacionados na comprovação de diversas despesas em aberto quando da prestação de contas ofertada pela proponente, acarretando a diminuição considerável do valor a ser ressarcido.

Apesar desta Consultoria Jurídica não dispor de habilidades técnicas para aferir a análise financeira realizada, convém alerta quanto a necessidade de que os documentos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos encontrem-se em consonância com os requisitos estabelecidos nas normas legais e regulamentares, evidenciando o nexo de causalidade entre as despesas, os recursos captados e a realização do projeto cultural.

Cumprе ressaltar que da análise do Laudo da SEFIC não se vislumbrou s.m.j. a análise das últimas impugnações levantadas pela proponente, na segunda parte da impugnação (fls. 2875/2878), em especial a questão 10.9. que aborda glosa em decorrência de apresentações não comprovadas e/ou não permitidas. Sugere-se que tal omissão seja sanada, ou melhor detalhada, de forma que a integralidade das impugnações sejam objeto de análise pela Administração Pública.

Por fim, convém salientar que as impugnações em apreço referem-se tão somente à regularizar demonstrações financeiras, não impactando na reprovação do projeto por este Ministério.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e do que mais conta no processo em exame opinamos pelo acolhimento da conclusão da d. SEFIC, quanto ao acatamento da documentação encaminhada e redução do valor a ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura, acrescido da devida correção monetária, sugerindo sejam observadas as recomendações tecidas no presente opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

DANIELLE TELLEZ  
PROCURADORA FEDERAL

[1] Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003467200827 e da chave de acesso 7eb67bec

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161465438 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 22-08-2018 18:15. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---